

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Concessão de Diárias Pág. 20

>>Relações e Relatórios Pág. 20

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4950/2016

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Josué Gomes da Cruz e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 137/2014.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 54/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 137/2014. Secretária de Gestão de Pessoas – SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 137/2014, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 393256) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste Relatório Técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, qual seja, comprovação de compatibilidade de horários entre cargos públicos acumulados e de cumprimento parcial de escala em regime de plantão, exercidos pelo servidor Hugo Cesar de Moura Tagliane.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidade na admissão que obsta o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade de serem trazidos aos autos, a declaração de acumulação de cargos, conforme exigido pelo art. 22, inciso I, alínea, "g" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Consta nos autos que o servidor Hugo Cesar de Moura Tagliane acumula o cargo de Farmacêutico-bioquímico (40 horas) lotado na Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (DGAF-SESAU) com o cargo de Farmacêutico-bioquímico (40 horas) lotado no Hospital João Paulo II, de forma que é necessário justificativas a respeito da compatibilidade de horários para efeito de se verificar a acumulação regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de dois cargos públicos, exercidos pelo servidor abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
4950/16	Hugo Cesar de Moura Tagliani	429.108.620-20	Farmacêutico-bioquímico	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3811/2016 - TCE/RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Orleilson Lameira Xavier e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 55/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão de Pessoal. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Orleilson Lameira Xavier e outros, agentes penitenciários, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. O Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), após a autuação dos presentes autos, encaminhou a este Gabinete o memorando n. 138/2017-DDP, nos seguintes termos:

Informo a Vossa Excelência que as atividades de aferição processual realizada no período de 01 a 05 de fevereiro de 2017, foi contatado por esse Departamento de Documentação e Protocolo-DDP, a autuação indevida de 07 (sete) processos eletrônicos de numeração 3807/16 até 3813/16 de vossa relatoria, os quais permanecem paralisados nesse departamento para ulterior deliberação da corregedoria. Informo ainda, que os autos 3806/17 – "Análise de Legalidade de Ato de Admissão", com o mesmo objeto e parte interessadas, teve a marcha processual adequada sendo recentemente julgado por esta Corte de Contas AC2-TC-2394/16.

Considerando o item X e XI da Decisão nº 53/2017-CG, encaminho os autos acima descritos, a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de atos de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. Verifica-se que a certidão expedida pelo Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) informou que os atos admissionais objeto dos presentes autos foram apreciados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016, o que ficou demonstrado pela Decisão nº 135/2017 – GC, que identificou a autuação em duplicidade.

6. Por seu turno, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3667/2013 – TCE/RO.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato n. 15/GP/2009. Construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - CPF: 117.618.978-61. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF: 240.747.999-87. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Kruger Darwich Zacharias - CPF: 183.056.871-04. Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização e Obra;

Rodney Ribeiro de Paiva - CPF: 361.636.436-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Carlos Vinícius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20. Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Arildo Lopes da Silva – CPF: 299.056.482-91. Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Argas Chrispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n. 33.383.829/0001-70.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 56/2018 – GCSEOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 015/GP/2011. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE A PARTIR DA 11ª MEDIÇÃO. IRREGULARIDADES POR ATRASO E RETARDO NA EXECUÇÃO DA OBRA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE NOVA INSPEÇÃO FÍSICA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA E DE RELATÓRIO CONSOLIDADO. DETERMINAÇÕES AO CORPO TÉCNICO. CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 15/GP/2009, tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a partir da 11ª medição, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n. 33.383.829/0001-70.

2. Os autos foram redistribuídos a este gabinete em 23.2.2018 por prevenção (Processo n. 2995/11) conforme a Certidão de Distribuição (fl. 3.704).

3. A priori, insta registrar que a apreciação das medições 1ª a 10ª, objeto dos autos n. 2995/11/TCE/RO (Tomada de Contas Especial), já foi julgada, nos termos do Acórdão n. 00363/17.

4. Dessa forma, mister assinalar que a análise dos presentes autos compreende os atos do contrato a partir da 11ª medição, cuja obra ainda está em fase de execução.

5. O valor inicial da contratação foi de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), com prazo de execução de 15 (quinze) meses, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

6. O processo n. 2995/11 obedeceu ao comando do item IV da Decisão n. 119/2013 – PLENO, que determinou o acompanhamento permanente e sistemático da execução do Contrato n. 015/GP/2009, que já foi analisado e julgado até a 10ª medição, conforme Acórdão n. 00363/17.

7. O presente processo compreende a 11ª medição em diante, cujos autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para efetuar inspeção física sobre a obra, emitindo os relatórios técnicos às fls. 3342/3368v e 3383/3389 e apontou a existência de diversas irregularidades e identificou os agentes responsáveis.

8. Ato seguinte foi exarado a Decisão Monocrática GCESS-TCE 241/15, da lavra do Conselheiro Edilson de Souza Silva (fls. 3393/3397-v), concedendo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados, e também foram efetivadas determinações ao atual Presidente da ALE/RO.

9. Em cumprimento a Decisão Monocrática GCESS-TCE 241/15, foram emitidos mandados de citação e de audiência aos responsáveis (fls. 3401/3407 e 3416/3429).

10. Em sequência foram juntados aos autos as razões e documentos de defesas (fls. 3430/3612).

10. O atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, senhor Mauro Carvalho, e o Secretário Geral da ALE, senhor Arildo Lopes da Silva, carream documentos pertinentes ao cumprimento das determinações emanadas da Decisão Monocrática-GCESS-TCE 241/15 (fls. 3629/3651).

11. Da análise das defesas apresentadas o Corpo Técnico concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades (fls. 3656/3672):

4.1) -De responsabilidade do Senhor Kruger Darwich Zacarias –Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.

a) – Descumprimento ao previsto nos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64 por efetuar pagamentos no montante de R\$ 328.854,80 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), das Medições de Realinhamento da 2ª à 11ª e seus reajustes da 9ª à 11ª, podendo ser caracterizado irregular liquidação da despesa, conforme relatado no item 120 alínea “e” do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v).

b) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente à inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando irregular liquidação da despesa, conforme relatado nos itens 46 e 47 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v).

c) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “IV o Do Prazo de execução” e “VI – Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme relatado nos itens 68 e 83 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v).

4.2) -De responsabilidade do Senhor Arildo Lopes da Silva –Secretário Geral da ALE.

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei nº. 8.666/93, conforme relatado nos itens 67 e 68 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368v).

4.3) - De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza –membros, e Carlos Vinicius Parra Motta –Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.

a) – Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, por corroborar com o pagamento a mais no montante de R\$ 916.135,81 (novecentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), caracterizando irregular liquidação da despesa, referente ao item Administração do Canteiro, conforme relatado nos itens 72 a 76 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v).

b) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato n. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme relatado nos itens 70 e 71 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v).

c) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato nº. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme relatado nos itens 71 e 82 do relatório técnico anterior (fls. 3342/3368-v)

4.4) De responsabilidade do Sr. Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os Srs. Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza Argas Crispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Industria LTDA. (Empresa contratada executora):

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme relato às fls. 3337v a 3338v.

5) De responsabilidade do Sr. Rodrigo Assis Silva (Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO), juntamente com os Srs. John Kennedy C. de Oliveira e Sabrina de Melo Carneiro (Engenheiros da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO):

a) - Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao não atender a solicitação contida nas alíneas “a”, “c”, bem como, atendimento parcial da alínea “d”, da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 241/15, conforme exposto nos parágrafos 67 a 72 deste relatório. (...)

12. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza mediante a Decisão Monocrática – GCVCS – TC n. 00026/2018, de 30 de janeiro de 2018, determinou o encaminhamento dos autos a Unidade Técnica para efetivar nova inspeção física com relatório consolidado da 11ª medição até a atual e/ou final da conclusão da obra (fls. 3686/3691).

13. Contudo, a Unidade Técnica mediante despacho à fl. 3694 sugeriu ao relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para se manifestar quanto a sua suspeição nos autos n. 2995/11 (apreciação das medições 1ª a 10ª do respectivo contrato), por ser este processo continuidade da análise da legalidade dos atos do contrato n.015 GP/2009, ou seja, podendo conter os mesmos fundamentos que o levaram a declarar a suspeição naquele processo.

14. Ato seguinte o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza exarou a Decisão Monocrática – GCVCS – TC n. 00059/2018, de 20 de fevereiro de 2018 (fl.3698/3700), declarou sua suspeição e tornou sem efeito a DM – GCVCS – TC n. 00026/2018.

15. Em seguida os autos foram redistribuídos a este gabinete em 23.2.2018 por prevenção (Processo n. 2995/11) conforme a Certidão de Distribuição (fl. 3.704).

16. Como visto na conclusão do relatório técnico há infringências com indicativo de dano ao erário, o que já poderia, a priori, converter o processo em Tomada de Contas Especial com lastro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c com os arts. 19, II, e 65 do Regimento Interno.

17. Compulsando os autos, verifico que a última Inspeção Física ocorreu em 2014 (fl. 3328), e que a obra se encontra em execução, tendo outras medições a serem analisadas, necessitando, pois, de novas inspeções in loco.

18. Ademais, vejo que constam no último relatório técnico possíveis irregularidades sobre realinhamentos, reajustes indevidos e acréscimo de meses ao prazo do contrato .

19. Neste cenário, uma nova inspeção física com relatório atualizado é medida que se impõe para uma regular condução da instrução processual, com observância do que já foi consolidado nos autos n. 2995/11 (medições 1ª até a 10ª).

20. De mais a mais, entendo relevante a realização de análise minuciosa das medidas/justificativas que foram encaminhadas pelos gestores atuais da ALE determinadas pela decisão DM - GCESS-TCE 241/15 (fls. 3630/3635).

21. Sendo assim, envie-se os autos ao Corpo Técnico para que promova o acompanhamento permanente da execução do contrato n. 015/GP/2009, com inspeção in loco, fazendo assim a devida instrução do feito relativa às medições 11ª em diante.

22. Em face do exposto, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos e a necessidade de acompanhamento do contrato n. 015/GP/2009, decido:

I – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que promova nova inspeção física na obra, em acompanhamento permanente a execução do contrato n. 015/GP/2009, com relatório consolidado e atualizado a partir da 11ª medição em conformidade com os fundamentos desta Decisão;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; KRUGER DARWICH ZACHARIAS, Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra; RODNEY RIBEIRO DE PAIVA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

III – Encaminhar os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para conversão em processo em digital;

IV - Após análise pelo Corpo Técnico, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 6.480/2017
SUBCATEGORIA : PACED
JURISDICIONADO : Fundação Escola do Serviço Público de Rondônia
INTERESSADO : Antônio Luiz Campanari (CPF n. 324.553.809-04)
ADVOGADO : Richard Campanari (OAB/RO n. 2.889);
Leonardo Henrique Berkembroc (OAB/RO n. 4.641);
Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO n. 4.597);
Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO n. 5.088);
Juliano Dias de Andrade (OAB/RO n. 5.009);
Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO n. 5.893).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PACED. ACÓRDÃO 157/1997. VÍCIO NA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE EM DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO, EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. ARQUIVAMENTO.

DM 0042/2018-GCJEPPM

1. Vieram-me os autos em razão de despacho pelo qual a Presidência deste Tribunal de Contas suscita a necessidade de manifestação desta relatoria quanto à continuidade de ações tendentes à persecução de responsabilidade imputável a Antônio Luiz Campanari, tendo em vista a superveniência de decisões judiciais relacionadas ao Acórdão n. 157/97, proferido no processo n. 836/1996, cujo excerto principal segue transcrito:

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz Campanari, na qualidade de Presidente daquele Órgão, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no montante de R\$ 19.265,38 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ao Ordenador Antônio Luiz Campanari, pelo pagamento irregular aos integrantes dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos nºs 6.943, de 14.07.95 e 7.090, de 30.08.95, contrariando os artigos 1º e 108 da Lei Complementar Estadual nº 068/92;

III – Multar o Senhor Antônio Luiz Campanari em 1.000 UFIR's, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à Norma Legal, com repercussão danosa ao Erário, de conformidade com o artigo 54, inciso I e II, da Lei Complementar nº 32/90 [...].

2. Conforme consta em expediente oriundo da Procuradoria do Estado e juntado ao presente feito (documento n. 15.084/17), foram julgados procedentes embargos à execução fiscal destinada a cobrar a multa do item III do Acórdão n. 157/97, reconhecendo-se a consumação da prescrição entre a data da notificação para adimplemento obrigação e a data da inscrição em dívida ativa. Tal decisão transitou em julgado, sendo extinta a respectiva ação de execução.

3. Foi ainda comunicado que, em sede de apelação contra a sentença proferida na ação anulatória n. 0021218-44.2013.8.22.0001, foi reconhecida a existência de defeito na citação efetivada no âmbito do processo n. 836/1996 e, portanto, declarou-se a nulidade do Acórdão n. 157/1997. Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, extinguiu-se a ação de execução promovida para cobrança do débito imputado no item II do Acórdão n. 157/97.

4. Estes fatos, como exposto pela Procuradoria do Estado de Rondônia, permitiriam que este Tribunal de Contas retomasse do processo n. 836/1996 a partir do ato declarado nulo, isto é, desse continuidade à persecução do prejuízo em tese causado por conduta ilícita do interessado, culminando na prolação de nova decisão e, eventualmente, na expedição de novo título executivo de cobrança do débito – conquanto a pretensão quanto à multa estivesse prescrita.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

7. Sem maiores delongas, há firme convicção desta relatoria de que não subsiste interesse-utilidade na continuidade da persecução da eventual responsabilidade do interessado pelo suposto prejuízo causado ao erário, afastando a hipótese de desarquivamento e continuidade da instrução do processo n. 836/1996 a partir do ato declarado nulo em sede judicial (é dizer: retomada do processo para reinício da fase contraditória).

8. Tal raciocínio decorre da compreensão de que o decurso de mais de vinte anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares (que remontam ao exercício de 1997) elimina a possibilidade concreta de exercício do contraditório. Assim, mesmo sendo imprescritível a ação tendente ao ressarcimento de prejuízos ao erário, o decurso do tempo é fator relevante e que obsta a continuidade da instrução, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

9. Portanto, reconhecida a competência dos juízos monocráticos deste Tribunal de Contas para deliberações adstritas à garantia de cumprimento de decisões colegiadas, impõe-se a adoção das seguintes medidas:

I – Extinção do feito, dada a anulação do Acórdão n. 157/1997, consignando-se a ausência de interesse-utilidade em continuar a

persecução do débito em sede do processo n. 836/1996, em vista do decurso de mais de 20 anos do ato em tese irregular, situação que elimina a possibilidade concreta de exercício do contraditório;

II – Conceder baixa das responsabilidades imputadas a Antônio Luiz Campanari no Acórdão n. 157/97, em vista da anulação desta decisão em sede judicial;

III – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, bem como à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho, 09 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.702/2018-TCE/RO.

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.

UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

REPRESENTANTE : - Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por meio do Senhor Anselmo da Silva Ribas, CPF n. 266.614.088-12.

RESPONSÁVEIS : - Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente do SAAE;

- Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, Pregoeiro Substituto da Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 60/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada por meio do Senhor Anselmo da Silva Ribas, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

2. Requer, em suma, a Empresa Representante: a) o conhecimento da Representação; b) a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE); c) a alteração do edital para correção dos supostos ilícitos identificados; d) a requisição do edital de licitação em tela, com o fim de que seja realizada a pertinente análise técnica por este Tribunal de Contas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Juízo de Admissibilidade da Representação

5. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO).

6. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos supostamente ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

7. Na espécie, a Representante, Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., é pessoa jurídica de direito privado e pretensa licitante do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE), motivo pelo qual, faço consignar, nesta quadra processual, que conheço a vertente Representação, uma vez que preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento e processamento.

II.2– Das Supostas Improriedades Constantes na Representação

8. Preliminarmente, registro, em suma, que a Empresa Representante alega as seguintes supostas impropriedades constantes no Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE): a) impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa (desconto) ; b) termo de referência com ausência de clareza do objeto, em razão da rede credenciada ser excessiva e imprecisa, porquanto o Termo de Referência, em seu bojo, não seria claro quanto à localidade dos estabelecimentos credenciados, que deveriam ser disponibilizados para atender ao objeto contratado.

9. Relativamente à taxa de administração negativa, na data de 08/03/2018, esta Relatoria entrou em contato com a Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária-Geral de Administração deste TCE/RO, com a finalidade de se inteirar a respeito de qual o posicionamento que a Administração do TCE/RO está adotando a respeito da temática sub examine.

10. A Senhora Joanilce da Silva informou que esta Corte de Contas deflagrou o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 34/2017 (Proc. n. 2.338/2017), com o fim de contratar empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, com a permissão de taxa de administração negativa.

11. Ocorre que, segundo a Secretária-Geral de Administração, identificação da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 38/2015-Pleno, exarado nos autos do Processo n. 3.211/2014-TCE/RO), no sentido de inadmitir taxa de administração de 0% e nem taxação de mesmo jaez negativo, motivo pelo qual determinou a suspensão do aludido procedimento licitatório, no âmbito da administração deste Tribunal.

12. Essa medida foi adotada, além de observar a jurisprudência deste Sodalício, com o desiderato de aferir o resultado prático, economicidade ou não (interferência nos preços contratados), do contrato levado a cabo pelo Departamento de Estadas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), que não permitiu a utilização da taxa de administração negativa.

13. Sob essa mesma perspectiva, consoante informações colacionadas, verbalmente, pela Secretária-Geral de Administração deste TCE/RO, de

fato, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já apreciou questão jurídica com igual teor destes autos, conforme se verifica no Processo n. 3.211/2014-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza.

14. Esse procedimento, oriundo de Representação da Empresa Trivale Administração Ltda., CNPJ n. 00.604.122/0001-97, teve por questionamento supostas irregularidade (ausência de permissão de utilização de taxa de administração negativa) no Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, que objetivou a contratação de empresa especializada na prestação, de forma continuada, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, por meio de rede credenciada de postos, para o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).

15. Em julgamento unânime, a despeito da ausência de participação deste Conselheiro, o Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), em 21 de maio de 2015, julgou improcedente a referida Representação (item II do Acórdão n. 38/2015) e, dessa maneira, determinou, sob pena de multa, em procedimentos vindouros, que a Administração do DER/RO e da SUPEL não admittissem proposta com percentual igual a 0% e nem taxas de administração negativa, consoante se observa do item III do Acórdão n. 38/2015, in verbis:

III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (Grifou-se)

16. Diante desse contexto fático e jurídico, é consabido que os magistrados devem observar os precedentes firmados pela orientação do órgão plenário ou especial aos quais estiverem vinculados, consoante novel norma jurídica, inscrita no art. 927, inc. V do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifou-se)

17. Dessa forma, à luz do mencionado texto normativo, tenho, por dever jurídico, seguir, no ponto, os precedentes firmados por esta Corte, com a finalidade de se promover a igualdade material entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas, bem como a segurança jurídica e, dessa maneira, evitar a indesejável litigiosidade aventureira ou lotérica, geradora de processos infrutíferos e destituídos de qualquer suporte jurídico mínimo para a sua constituição e desenvolvimento.

18. Noutro ponto, no que concerne ao pedido de Tutela de Urgência, assim dispõe o art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Grifou-se)

19. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifou-se)

20. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

21. Na espécie, verifico que não há, nos vertentes autos, elementos suficientes para o preenchimento do pressuposto do *fumus boni iuris*, porquanto a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é no sentido de não aceitar taxa de administração negativa, motivo pelo qual o item 12.2, alínea “d”, do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE) está em conformidade com o mencionado precedente.

22. De mais a mais, a suposta ausência de clareza do objeto licitado, em razão da rede credenciada ser excessiva e imprecisa (Termo de Referência, em tese, não seria claro quanto a localidade dos estabelecimentos credenciados que deveriam ser disponibilizados para atender ao objeto contratado), não tem o condão de, por si só, levar a suspensão do objeto licitado, ainda mais quando se está a analisar matéria em cognição sumária, porquanto se deve aferir se efetivamente, no munda fenomênico, se essa cláusula prejudicará o objeto da licitação, o que somente poderá ser aferido no momento do julgamento das propostas, uma vez que o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio para a densificação dos direitos fundamentais e, notadamente, de pacificação social.

23. Por outro lado, nos termos da exegese dos textos normativos, consignados no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a tutela antecipada poderá ser concedida com ou sem oitiva do requerido.

24. Nesta quadra processual, tenho que a melhor interpretação dos mencionados dispositivos, aplicável ao presente caso, é no sentido de ser promovida a oitiva dos responsáveis pela consecução do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

25. A despeito de existir precedente desta Corte de Contas, no sentido de inadmitir a taxa de administração negativa e de a Administração Interna de este TCE/RO ter suspenso seu procedimento licitatório, o qual admitia taxa de administração negativa, tenho, por cautela, antes de proferir juízo de cognição sumária, que a melhor solução para o presente caso, neste momento, é postecipar, com substrato jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pela mencionada Autarquia Municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do RI-TCE/RO, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada pelo Senhor Anselmo da Silva Ribas, CPF n. 266.614.088-12, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE);

II – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE);

III – ORDENAR à Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente do SAAE, e ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, Pregoeiro Substituto da Licitação, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, para que, por ora, SE ABSTENHAM de praticar todos e quaisquer atos adjudicatórios do objeto posto no Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018 daquela Entidade Autárquica, até que sobrevenham as informações requisitadas no item V deste Dispositivo e em cotejo de referidas informações vindas aos autos, este Tribunal exare juízo deliberatório;

IV – INFORMAR à Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues e ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, ou quem vier a substituí-los na forma legal, que presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno desta Corte, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ex vi legis;

V – DETERMINAR À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que promova a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica ou qualquer outro meio congênere, da Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente do SAAE, e ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, Pregoeiro Substituto da Licitação, ou quem vier a substituí-los na forma legal, para que:

a) PRESTEM informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento (ciência), a respeito das supostas impropriedades constantes na petição inicial da Representante (págs. ns. 2 a 15 do ID 578187);

b) INFORME, no mesmo prazo (alínea “a” do item V do Dispositivo deste Decisum), o número do atual contrato que possui o mesmo objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE), bem como informe o nome da Empresa contratada e o seu respectivo prazo de vigência, a fim de que

esta Corte possa exercer o Controle Externo, que lhe é assegurado pela Ordem Constitucional vigente.

VI – INSTAR O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Corte de Contas, com substrato na aplicação analógica do Parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para que PROMOVA A ENTREGA FÍSICA, via ofício, da NOTIFICAÇÃO (item V deste Dispositivo) endereçada a Excelentíssima Senhora Cláudia Maximina Rodrigues e ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, ou quem vier a substituí-los na forma legal;

VII – ANEXE-SE às respectivas NOTIFICAÇÕES (itens V e VI deste Dispositivo) cópia desta Decisão e da Representação (págs. ns. 2 a 15 do ID 578187), bem como informe aos aludidos jurisdicionados que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

VIII - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão às Partes em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando.

c) Ao Controlador-Geral do Município de Cacoal e ao responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE), via ofício, para que, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, ACOMPANHEM, pari passu, durante todos os trâmites da realização do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018, levado a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE), bem como, na fase de execução contratual, REALIZEM a fiscalização do objeto contratado, especialmente, o escorrito adimplemento quanto ao quantitativo de serviço fornecidos para a Entidade Autárquica e o seu cotejo com o preço praticado pelo mercado, de modo a analisar eventual ocorrência de sobrepreço, no que alude ao serviços contratados e, conseqüente, dano ao erário, promovendo-se, caso identifique infração à norma legal e contratual, a adoção de providências administrativas e judiciais, com a finalidade de manter completamente hígido o fornecimento do objeto contratado, responsabilizando eventuais jurisdicionados que vierem a infringir ao comandos normativos constitucionais, legais e infralegais. SALIENTO que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X - PUBLIQUE-SE;

XI - JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), para que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos estabelecidos no cabeçalho da presente Decisão Monocrática.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI e VII deste Dispositivo, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens V, VII, IX, X, XI e XII do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Sirva-se a presente como mandado.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7359/2017

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2017 01/2017/SRP, deflagrado pela supracitada unidade jurisdicionada para formação de registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de tubos de concreto, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)

Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 66.490.282-87)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0050/2018-GPCPN

Trata-se de análise inaugural do Edital de Pregão Eletrônico nº. 014/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos de concreto, para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO. A despesa foi estimada originalmente em R\$ 33.733.060,50.

A abertura da sessão de apresentação de proposta estava prevista para o dia 01 de novembro de 2017, sendo adjudicado o objeto à sociedade empresária TWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS EIRELI – EPP, a qual sagrou-se vencedora no certame, em todos os itens de 01 a 05, perfazendo um valor total de R\$ 19.973.650,00, conforme publicação do “Termo de Adjudicação” no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 233, de 13.12.2017. Logo, como se vê, não foi possível proceder à análise prévia deste edital, por força, do grande volume de atividades fiscalizatórias que estavam em andamento nesta Corte de Contas no referido período, consoante justificou o Órgão Instrutivo.

No entanto, a conclusão da fase concorrencial do certame, em estrita observância ao art. 71 da Carta Maior, não obsta o prosseguimento da fiscalização dos requisitos formais do procedimento licitatório, mormente para fins do exame da legalidade do referenciado procedimento.

Após minuciosa análise, a Unidade Técnica desta Corte entendeu que os requisitos formais e regulamentares exigidos na forma da legislação de regência foram, em sua grande maioria, observados no procedimento licitatório em análise. Todavia, apontou inadequação na estimativa de consumo, bem como destacou a extrapolação das atribuições do Cimcero, em razão da ausência de amparo legal para realizar licitações que não dizem respeito à manutenção das suas próprias finalidades. Ao final, concluiu pela regularidade do certame, já que as duas falhas detectadas são incapazes de macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2017, recomendou, ainda, em caráter prospectivo, a observância, em editais vindouros, quanto à elaboração de estimativa individualizada de consumo com base no histórico de utilização de produtos ou serviços a serem adquiridos por cada município.

A par de comungar com a falha acerca da estimativa de consumo e com a constatação de que o Cimcero vem exorbitando a sua competência para licitar, o MPC divisou mais duas irregularidades no edital em análise. Assim, pugnou o parquet pela concessão de tutela inibitória com vista à

imediate suspensão da Ata de Registro de Preço nº 014/SRP/CIMCERO/2017, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2017, já que, para o representante ministerial, existem falhas graves, como segue:

1. Concedida Decisão Monocrática de Tutela Inibitória para determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO que suspenda imediatamente a Ata de Registro de Preços nº 014/SRP/CIMCERO/2017 decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2017, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno, em razão das seguintes infringências:

a) Ilegitimidade do CIMCERO, diante da abrangência do consórcio (42 municípios até então) para a quase totalidade dos serviços públicos da competência municipal, inclusive para os serviços uti universi, bem como sem que tenha sido demonstrado o interesse comum na prestação dos serviços mediante um único consórcio, e sem a demonstração da viabilidade jurídica, financeira e estrutura operacional, em flagrante afronta ao artigo 1º da Lei nº 11.107/2005, ao artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 6.017/2007, e aos Princípios da Legalidade, Finalidade e Interesse Público;

b) Ilegitimidade do CIMCERO para deflagrar licitação, diante da ausência de autorização legislativa, emanada por cada um dos Municípios que compõe o CIMCERO, ratificando o protocolo de intenções ou disciplinando sua participação no consórcio público, em ilegítima delegação do poder de licitar ao consórcio, o que configura ofensa ao Princípio da Legalidade, e violação ao artigo 5º da Lei nº 11.107/05, ao artigo 11 da Lei nº 9.784/1999 ao artigo 112 da Lei nº 8.666/93;

c) Falta de justa causa para a deflagração da licitação, pela sobreposição do objeto “aquisição de tubos de concreto”, com parte do objeto inserido no Edital de Pregão Eletrônico nº 015/CIMCERO/2017, em violação aos Princípios da Eficiência, Legalidade, Moralidade, Economicidade, Motivação e aos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

d) Falta de justificativa da definição dos quantitativos, em razão da ausência de demonstração da demanda de consumo e utilização prováveis, por meio de adequadas técnicas de estimação, em violação aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Julgamento Objetivo, ao artigo 3º, caput, e ao artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93.

e) Falha na composição de custos, pela omissão em trazer orçamento estimado em planilhas de preços unitários, ou parâmetros técnicos para a composição dos custos, bem como sem a prévia pesquisa de mercado, em violação ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aos artigos 7º, caput, e 9º, inciso VIII, ambos do Decreto nº 7.892/2013, combinado com os artigos 9º, § 2º, e 30, inciso III do Decreto nº 5.450/2005.

Assim vieram os autos para deliberação.

De plano é o caso de se indeferir o pedido de tutela inibitória, pelos seguintes motivos:

1. Como mencionou o Corpo Técnico, não foi possível o exame preventivo, agravado pela longa tramitação deste processo no Tribunal, que permaneceu mais de um mês somente no MPC, cabendo registrar que a data prevista para apresentação das propostas foi o dia 01/11/17. Evidentemente que essa constatação não retira a competência deste Tribunal para fiscalizar o contrato, porém impõe cautela maior na intervenção desta Corte, pois, no curso do contrato, as medidas de controle interruptivas da sua execução resultam em efeitos colaterais mais numerosos;

2. Parte das irregularidades mencionadas pelo MPC, a princípio, não se revelam verossímeis. Não aparenta haver a sobreposição de objeto apontada, pois no edital utilizado com parâmetro pelo MPC o que se nota é a contratação de serviço e neste constata-se a compra de manilhas de concreto. Sobre a suposta falha relativa à referência de preço de mercado, concessa vênha, depreende-se das fls. 182/183 a referenciada pesquisa, conforme, inclusive, apontou o Órgão Instrutivo.

3. As falhas apontadas pelo Corpo Técnico, por si, a princípio, não devem ensejar a anulação da licitação, ainda que confirmadas.

De todo modo, é impositiva a assinatura de prazo para que a Presidente do Cimcero e o Diretor de Divisão de Licitação apresentem justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo MPC no edital (alíneas “c”, “d” e “e” da conclusão do Parecer do MPC), com base no art. 42 da LC nº 154/96. Demais disso, deve ser assinado prazo também, com fundamento no mesmo dispositivo legal, para que a Presidente do Cimcero, querendo, apresente justificativas relativas às irregularidades apontadas nas alíneas “a” e “b” da conclusão do Parecer do MPC.

Portanto, indefiro a concessão de tutela inibitória e assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que os responsáveis identificados no cabeçalho apresentem justificativas acerca das irregularidades divisadas no Parecer do Ministério Público de Contas nº 079/2018-GPETV.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Parecer do MPC.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

É como decido.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Documento de 4 pag(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 09/03/2018.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 149/2017
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Iara Cristina de Abreu e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público no 06/2012.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 52/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 06/2012. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 06/2012, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 399567) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento:

a) Baixar os autos em diligência, conforme dicção do artigo 24 da Instrução Normativa n.13/TCER-2004, visando notificar os gestores responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações hábeis ao saneamento das inconformidades detectadas e detalhadas no ANEXO 1 e ANEXO 2 deste Relatório;

b) Alertar aos gestores sobre o cumprimento do prazo para encaminhamento dos documentos admissionais dos servidores a esta Corte, conforme determina o art. 23 da IN n. 13/TCER-2004;

c) Oportunizar a servidora DANIELA SOARES PENHA TORRES, prazo para que apresente os devidos esclarecimentos que justifique ou sane o acúmulo irregular de cargos públicos.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. No anexo I, há necessidade de envio da declaração de acumulação de cargos da servidora Daniela Soares Penha Torres, tendo em vista que não se enquadra, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista na CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo que se desvinculasse de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que a servidora ficou ou não acumulando cargos públicos.

7. Ademais, no anexo II desta Decisão Monocrática, constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: ausência do anexo TC-29, cópia Edital do Concurso no diário oficial, cópia do Edital de convocação no diário oficial, termo de posse, declaração de não acumulação de cargos e Parecer de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

II - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

ANEXO I

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades Detectadas
149/17	18-9,40,41-49,103,161,162,163,164	Daniela Soares Penha Torres	832.363.842-04	PEDAGOGO – 40H	22.04.15	Acúmulo irregular de cargos públicos.
149/17	18-9,40,41-49,103,186,187,188,189,	Daniela Soares Penha Torres	832.363.842-04	AGENTE DE SERVIÇOS – 40H	08.07.13	

ANEXO II

Processo Ano	Nome	CPF	Cargo	Parecer do Controle Interno	Irregularidades Detectadas
149/17	Kenia Cristina de Oliveira Alves	011.597.092-46	Zelador – 40h	Ausente	
	Fausto Augusto Teixeira	697.488.962-34	Contador I – 40h	Ausente	
	Ivone Almeida Souza	752.685.742-72	Enfermeiro – 40h	Ausente	
	Andréia dos Santos Goveia	003.501.602-79	Zelador I – 40h	Ausente	
	Wilson Teixeira de Souza	302.986.602-53	Agente Operacional I – 40h	Ausente	
	Thiago Fernando Lisboa de Oliveira	000.855.072-70	Agente Operacional II – 40h	Ausente	
	Roberto Silva Lessa Feitosa	110.307.741-72	Procurador Jurídico I – 40h	Ausente	
	Valmir Felisberto de Souza	787.287.542-04	Agente De Infraestrutura I – 40h	Ausente	
	Valdicley Ramos Martins	796.939.622-49	Agente Operacional I – 40h	Ausente	
	Patrícia Mara da Silva	895.012.762-87	Enfermeiro – 20h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
	Sheila Martins de Oliveira Espildora	575.677.002-04	Agente De Serviços – 40h	Ausente	
	Adriano Machado	724.156.902-44	Agente Operacional I – 40h	Ausente	
Vanda Francisca da Silva	349.510.082-20	Assistente Social – 30h	Ausente		

Sandra Serrath Cornelio	784.484.172-91	Agente Se Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Thiago Bruno Reis Araújo	915.222.182-20	Farmacêutico Bioquímico – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Renato Melo e Lima	579.951.172-72	Odontólogo – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Vinicius Mozart Rocha Gomes	942.053.532-00	Professor – 20h	Ausente	
Sueli P. Nascimento dos Santos	630.559.962-91	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Eliane Danelli Costa	006.341.352-36	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Vanusa Verissimo Martins Cichoki	764.323.432-91	Professor – 40h	Ausente	
Gretiane Ferreira Gonçalves	921.041.262-15	Farmacêutico Bioquímico – 40h	Ausente	
Lucinéia Teixeira Barros	713.274.602-20	Professor – 40h	Ausente	
Silvana da Silva Freitas	947.662.742-53	Professor – 40h	Ausente	Ausência de Assinatura do gestor responsável no Anexo Tc-29 do servidor
Elline Coloni Meira da Silva	916.778.582-49	Professor – 40h	Ausente	
Silvana Erdmann	686.182.982-04	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Nelson Oliveira Ferro Júnior	845.694.172-72	Agente Operacional II– 40h	Ausente	
Marilucia Penha Soares	577.774.032-49	Tec. Desenvolvimento Escolar – 20h	Ausente	
Missilene Majeia Nery	021.258.642-40	Agente de Serviços- 40h	Ausente	
Divina Aparecida Miranda	009.035.272-60	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Hercúlys W. J. Rosa Dos Santos	007.521.332-09	Agente de Vigilância - 40h	Ausente	
Edmar Silva dos Santos	006.978.722-03	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	
Daniele C. Ribeiro Guedes	970.491.072-04	Enfermeiro – 40h	Ausente	
Laércio Nery de Oliveira	950.093.612-72	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Ozias Antônio dos Santos	690.332.262-00	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Ademir Aderval da Cruz	989.431.468-68	Especialista Em Saúde – 40h	Ausente	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. Informar qual cargo que acumula.
Adinalda Pedrosa Rocha	976.020.272-72	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Elci Grilo Amaro	389.973.122-00	Professor – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Nilian da Silva Oliveira	011.687.252-75	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Celma Paula da Silva	304.643.822-20	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Edione de Oliveira Alves	008.168.962-40	Agente Operacional – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Jefferson Pereira Gonçalves	610.397.802-53	Agente Operacional II – 40h	Ausente	
Edivania Schneider Pereira	989.911.912-15	Professor – 40h	Ausente	
Claudio Dias Marques	871.380.182-15	Agente de Infraestrutura I – 40h	Ausente	
Charles Costa Pereira	004.709.512-14	Agente Operacional II– 40h	Ausente	
Patrícia Ribeiro da Silva	001.404.372-66	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Eliane Pinheiro de Godoy	671.303.562-00	Téc. Nivel Superior/ Pedagoga – 40h	Ausente	
Juscélia Lana de Oliveira	017.549.372-33	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Edilaine Monteiro de Oliveira	947.570.112-53	Enfermeiro – 40h	Ausente	
Silvio Silveira Filho	787.226.751-91	Agente Operacional II – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Jose Pereira Ferreira	890.042.562-53	Agente de Manutenção – 40h	Ausente	
Rosiene Pedrosa dos Santos	937.339.172-00	Professor – 40h	Ausente	
Fernando dos Santos Costa	880.188.572-53	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	
Silvana Pereira do Nascimento	633.846.552-49	Assessor Jurídico – 40h	Ausente	
Dennis G. Sousa dos Santos	607.125.112-53	Procurador Jurídico – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Marcelo Odair Stein	579.759.142-15	Contador – 40h	Ausente	
Irenice Aleixo de Amorim	947.234.002-49	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Antonio M. Barbosa	176.865.392-53	Agente de Manutenção –	Ausente	

Medeiros		40h			
Gilmara C. Da S. Queiroz Kill	045.118.793-89	Pedagoga – 40h	Ausente		
Fabio Koprowski Julionoti	894.552.742-72	Agente Operacional I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Jean Cesar Tavares	709.807.642-20	Agente Operacional I – 40h	Ausente		
Vanderson Rufino de Souza	539.192.702-15	Agente de Vigilância – 40h	Ausente		
Genivaldo Novais Ribeiro	889.886.352-72	Agente De Serviço Social – 40h	Ausente		
Leila Brito Ribeiro Nery	643.691.962-72	Professor Pedagogo – 40h	Ausente		
Iara Cristina de Abreu	771.853.662-91	Téc. Enfermagem – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Lusinéia Francelino da Silva	624.726.232-91	Agente Administrativo – 40h	Ausente		
Raquel Rocha Rogueira Lemes	815.131.192-49	Agente de Serviços – 40h	Ausente		
Diogo Antunes	841.991.802-49	Médico Veterinário – 40h	Ausente		
Daiana Alfaro de Souza	803.334.860-72	Enfermeiro – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Patricia da Silva Santos	871.874.692-68	Professor Pedagogo – 40h	Ausente		
Debora Grilo de Souza	005.813.072-16	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Keyla Maria Costa	019.037.332-60	Fiscal Municipal – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Adriana Mendes Lopes	900.579.292-20	Agente de Serviços – 40h	Ausente		
Elisângela Rocha dos Santos	018.626.712-65	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Sandra M. A da Costa Vieira	316.755.062-72	Fisioterapeuta – 40h	Ausente		
Rosilda Filipe da Silva	001.654.292-40	Professor Pedagogo – 40h	Ausente		
Nilson Batista Teixeira	460.416.219-00	Agente Operacional I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Maria Das G. Alves dos Santos	006.341.382-51	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Leonardo Barreto da Silva	004.798.422-80	Agente de Infraestrutura I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Marcos Ribeiro dos Santos	998.251.122-04	Enfermeiro – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Paula Amelia Muzi Miranda	913.894.962-87	Enfermeiro – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Oswaldo de Oliveira Costa	294.296.842-72	Agente Educacional – 20h	Ausente		
Paulo H. Teodoro De Brito	015.671.762-08	Agente Administrativo – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Carlos Alberto Tavares Silva	382.646.918-62	Agente Administrativo – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Fernando Paulek	578.590.192-72	Agente de Infraestrutura I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Nayane Mota Godinho	010.451.752-26	Agente Administrativo – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Elizett de Brito Bastos	790.892.402-68	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Lilian Souza Marcelino	750.113.602-53	Professor Pedagogo – 40h	Ausente		
Vanilda P. Da C. de Oliveira	582.004.442-87	Professor Pedagogo – 40h	Ausente		
Rosana Aparecida De Souza	619.795.622-53	Assistente Social – 15h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Anderson Sobrinho Da Silva	004.749.692-40	Agente Operacional II – 40h	Ausente		
Jeovane Julian Kempner de Lima	936.302.202-15	Agente Operacional I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Paulo F. H. de Aguiar Andrade	824.692.882-15	Agente de Manutenção – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Sirlene De Lima Santos	010.030.322-65	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Efigenio Nunes da Silva	203.759.132-20	Agente de Infraestrutura I – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Isequiel Gomes de Matos	690.226.662-04	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Juliane Rocha da Silva Lemes	692.445.022-91	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Willian Justiniano De Sousa	005.349.302-80	Téc. Desenvolvimento Escolar – 40h	Ausente		
Diogo Justiniano de Sousa	005.349.312-51	Téc. Desenvolvimento Escolar – 40h	Ausente		
Marcos Da Silva de Jesus	008.426.172-21	Téc. Informática – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Willian Batista Moreno	000.776.252-69	Agente Administrativo – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	
Jose V. Marques Ferreira	939.719.582-49	Controlador Geral do Município -40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.	

Christiane Terezinha Pretto	574.798.522-15	Agente de Serviço – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Ismar Brulini Rocha	851.592.042-53	Agente Operacional II – 40h	Ausente	
Gracyele Santos de Souza	762.526.982-53	Professor Pedagogo – 40h	Ausente	
Andréia dos Santos Goveia	003.501.602-79	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Viliane Gollo	965.551.142-15	Professor Pedagogo – 40h	Ausente	Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Zaqueu Silva	028.112.628-30	Fiscal Municipal – 40h	Ausente	Ausência de Cópia do Edital de Convocação.
Edivaldo Sergio do Nascimento	694.335.932-00	Agente Operacional II – 40h	Ausente	
Vanessa Souza Rosa Freire Parente	725.928.502-87	Farmacêutico Bioquímico – 40h	Ausente	Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
Eduardo Meira Vieira	790.263.622-34	Médico Veterinário – 40h	Ausente	
Paulo Sergio da Silva Pereira	970.377.372-91	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	
Claudence Oliveira Lima	737.311.532-20	Professor Pedagogo – 40h	Ausente	
Vanete Cunha Santos	782.280.772-20	Professor Pedagogo – 40h	Ausente	
Gilson Vicente Klein	612.731.802-59	Agente de Manutenção – 40h	Ausente	Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
Gerlan Alves dos Santos	808.287.362-00	Agente Vigilância – 40H	Ausente	
Adilson Pedro de Souza	753.187.762-72	Agente Operacional II – 40H	Ausente	
Beatriz Rieling do Nascimento	986.083.982-49	Agente de Serviços – 40h	Ausente	
Eva Maria Ferreira Daré	389.982.892-53	Agente de Serviços – 40h	Ausente	Ausência de Assinatura da Servidora no Termo De Posse.
Vanuza Telles de Proença	385.496.972-49	Enfermeiro – 40h	Ausente	
Cristiano Oliveira Silva	954.809.002-34	Agente de Vigilância – 40h	Ausente	

II - Notifique a servidora Daniela Soares Penha Torres para que, se desejar, apresente justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 2.2 do relatório técnico, apresentando documentos hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04036/2017.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Lucineide Graciano e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 01/2017.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 53/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 01/2017. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo no 01/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 512606) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1. Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica e elencadas no Anexo I, a saber: anexo TC-29 devidamente preenchido, informando o n. de inscrição em órgão de classe, cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação em imprensa oficial, conforme o caso.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas “a”, “d” e “e”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Ademais, no Anexo I desta Decisão Monocrática, constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: preenchimento incompleto do Anexo TC-29 informar o nº de inscrição em órgão de classe, cópia do Edital de convocação no diário oficial e cópia da publicação do ato de nomeação no diário oficial, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo I abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Anexo I

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
4036/17	Agni Cristina Carvalho de Brito	005.270.002-05	Engenheiro Ambiental	40h	04.09.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Arnaldo Mecia Linard	612.636.642-53	Pedagogo – Fundamental I	40h	28.08.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Edinalva Silva Dias	409.438.952-00	Pedagogo – Fundamental I	40h	28.08.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Gabriel Tenório dos Santos	005.436.792-17	Pedagogo – Fundamental I	40h	28.08.17	Ausência de cópia do edital de convocação.

	Juscelia Oliveira de Carvalho Rocha	005.662.212-09	Pedagogo – Fundamental I	40h	21.08.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Lucineide Graciano Messias	901.632.492-53	Pedagogo – Educação Infantil I	30h	11.09.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Lucilene Barboza de Brito	605.986.202-06	Técnico em Enfermagem	40h	05.09.17	Ausência de cópia do edital de convocação. Não informou n. de registro em órgão de classe. Ausência de cópia da publicação do ato de nomeação em imprensa oficial.
	Renata da Costa Lunas	598.704.512-68	Pedagogo – Fundamental I	40h	28.08.17	Ausência de cópia do edital de convocação.
	Ubirajara Nunes Moldach	014.043.652-90	Enfermeiro	40h	01.09.17	Ausência de cópia do edital de convocação. Ausência de cópia da publicação do ato de nomeação em imprensa oficial.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00179/18

PROCESSO : 04616/15
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas contra a Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEL : Arquiles Camargo da Costa – CPF 798.290.317-72
Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXERCÍCIO DE 2015. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal, via SIGAP-Gestão Fiscal, exercício de 2015.

2. Improriedade meramente formal, ausência de prejuízos à Prestação de Contas.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Theobroma referente ao envio de Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, uma vez que as impropriedades apontadas são meramente formais, não ensejando prejuízos à apreciação das contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício 2015, porquanto os Relatórios de Gestão Fiscal têm o condão de subsidiar a análise da prestação de contas, que já foi deliberada por esta Corte no Processo n. 1180/16@-TCE-RO, conforme Acórdão n. 765/2016-1ª Câmara.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma que adote medidas visando ao encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios de Gestão Fiscal, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DETERMINAR o apensamento destes autos à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício 2015, Processo n. 01180/16@-TCE-RO.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0868/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação – Possível inobservância ao enunciado sumular nº 06/TCER-RO no edital de Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.
REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária LTDA, CNPJ nº 84.577.345/0001-00
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita) e Loreni Grosbelli (Presidente da CPLMO)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0051/2018-GPCPN

Cuidam os autos sobre “Representação” formulada pela Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária – LTDA, que anuncia suposta irregularidade no procedimento licitatório realizado pelo Município de Vilhena, formalizado pela Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.

O aludido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução/instalação de faixas elevadas com sinalização vertical de advertência e regulamentação das vias urbanas do município. A data de abertura para apresentação das propostas está prevista para o dia 22 de março de 2018.

Segundo a representante, o instrumento convocatório que formalizou a referenciada tomada de preço “está irregular tendo em vista a inobservância do enunciado sumular de Nº 06/TCE-RO proferido em 26 de maio de 2014 dessa corte, que exige robusta justificativa para a exceção da tomada de preços em detrimento do eletrônico que é muito mais vantajoso para a administração já demonstrado por estudo da SUPEL de Rondônia e outros órgãos de controle”.

Dessa feita, alegando a proximidade do início da fase concorrencial, a representante requer “a intervenção do tribunal a fim de adequar o certame ao entendimento acertado dessa corte em caráter LIMINAR”

Em pesquisa no portal de transparência do município de Vilhena, não foi possível encontrar documento relacionado à Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO capaz de demonstrar que houve a apresentação da justificativa exigida na forma da Súmula 06/TCE-RO/14. Essa constatação inicial está a indicar que a modalidade eleita para o certame preteriu, sem observância ao aludido enunciado sumular desta Corte, o processamento via eletrônico.

No entanto, levando em consideração que a apresentação das propostas está prevista para o dia 22.03.2018, entendo que ainda resta lapso razoável para que a Administração esclareça ou retifique a suposta falha,

sem a necessidade, pelo menos nesta oportunidade, da adoção de medida de urgência, mormente a determinação de tutela inibitória antecipatória com vista à suspensão do certame.

Diante disso, a Administração (Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLO) deve ser intimada a apresentar as razões de justificativas sobre a irregularidade divisada na peça acusatória ou retificar a alegada falha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da cientificação.

Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, à Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLO) de Vilhena, à Prefeita, bem como à Sociedade Empresarial representante, esta última, via Diário Oficial Eletrônico, instruindo os ofícios com cópia da peça acusatória.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: Memorando n. 9/2018
Gedoc : D.00290.2018.DESG.00009
Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0174/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LIMPEZA DE CADEIRAS E LONGARINAS. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de se autorizar a aquisição de objeto que se preordena à manutenção/conservação de bens que compõem o patrimônio do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover à contratação de serviço de limpeza/higienização de cadeiras e longarinas, para atender às necessidades deste Tribunal.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto que contratação aqui pretendida é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a manutenção/conservação de bens que compõem o patrimônio deste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, autorizo a contratação em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Logo, decido:

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2018.

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 204, de 7 de março de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0729/2017-GP de 30.10.2017 e Despacho n. 0452/2018-SGA de 6.3.2018, resolve:

Art. 1º Designar para comporem Comissão Multidisciplinar para estudos quanto ao atendimento da Lei n. 13.460/17, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, os servidores:

Cadastro	Servidor	Função
990695	ANA LÚCIA DA SILVA	Presidente
990374	FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	Membro
990565	EGNALDO DOS SANTOS BENTO	Membro
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	Membro
344	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	Membro
990614	EMÍLIA CORREIA LIMA	Membro
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	Membro
443	NEY LUIZ SANTANA	Membro
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	Membro
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	Membro
990704	ROGÉRIO GARBIN	Membro
300136921	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Membro

Art. 2º Esta Portaria vigorará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 202, de 7 de março de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, celebrado entre o Instituto Rui Barbosa - IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (TCE-SP) e de Minas Gerais (TCE-MG), objetivando compartilhar instrumentos de medição de desempenho, boas práticas da gestão pública brasileira e os conhecimentos deles advindos, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo por meio da Rede Nacional de Indicadores Público - Rede Indicon;

CONSIDERANDO que entre os produtos que foram criados pela Rede Indicon, destaca-se o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM o qual tem a finalidade de fomentar a melhoria das ações de controle externo e das políticas públicas, e

CONSIDERANDO o Memorando n. 0045/2018-SGCE, de 2.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente administrativo, cadastro n. 516, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VI, e JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão Técnica responsável pela implantação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 203, de 7 de março de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0044/2018-SGCE, de 2.3.2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 580, publicada no DOeTCE-RO n. 1180, de 30.6.2016, que constitui comissão de Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de modificar a sua composição, conforme a seguir:

Cadastro	Servidor	Função
990409	JUSCELINO VIEIRA	Presidente
504	BRUNO BOTELHO PIANA	Membro
990294	ÉRICA PINHEIRO DIAS	Membro
516	SÉRGIO MENDES DE SÁ	Membro
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0021/2018, de 08 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00856/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/03 a 10/05/2018, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da camioneta S10-LTZ, placa NCX-2051, veículo pertencente ao patrimônio desta corte, destinada a esta Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 206, 08 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0029/2018-SGA de 2.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, Assessora III, cadastro n. 990733, para, nos períodos de 26.2.2018 a 28.3.2018, 2 a 6.4.2018, e 9 a 11.4.2018, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, em virtude da titular estar substituindo a Diretora do Departamento do Pleno, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 207, 09 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando 0080/2018-GP de 6.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31.3.2018, a vigência da Portaria n. 118 de 5.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1567 ano VIII de 6.2.2018, que designou o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Técnico, cadastro n. 990707, para responder interinamente pelo Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:853/2018
Concessão: 25/2018
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida:Seminário Governança Multinível e Políticas Descentralizada, a realizar-se no Instituto Serzedello Correa - ISC/TCU.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/03/2018 - 08/03/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/02/2018 a 28/02/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	15/02/2018	0021603	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	16/02/2018	0021604	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	17/02/2018	0021605	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	18/02/2018	0021606	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	19/02/2018	0021607	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	20/02/2018	0021608	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	21/02/2018	0021609	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	22/02/2018	0021610	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	23/02/2018	0021611	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	24/02/2018	0021612	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	25/02/2018	0021613	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	26/02/2018	0021614	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	27/02/2018	0021615	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	28/02/2018	0021616	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	01/03/2018	0021617	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	02/03/2018	0021618	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	03/03/2018	0021619	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	04/03/2018	0021620	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	05/03/2018	0021621	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	06/03/2018	0021622	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	07/03/2018	0021623	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	08/03/2018	0021624	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	09/03/2018	0021625	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	10/03/2018	0021626	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	11/03/2018	0021627	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	12/03/2018	0021628	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	13/03/2018	0021629	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	14/03/2018	0021630	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	15/03/2018	0021631	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
HD SSD 240GB WESTERN DIGYTAL	R\$ 405,00	16/03/2018	0021632	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
LICENÇA DO SOFTWARE TECHSMITH CAMTASIA 8 PARA M A C	R\$ 759,00	08/02/2018	0021633	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021634	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021635	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021636	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021637	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021638	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR T E A	R\$ 11.733,00	07/02/2018	0021639	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE COREL DRAW GRAPHICS SUÍTE	R\$ 2.437,50	07/02/2018	0021640	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE COREL DRAW GRAPHICS SUÍTE	R\$ 2.437,50	07/02/2018	0021641	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE COREL DRAW GRAPHICS SUÍTE	R\$ 2.437,50	07/02/2018	0021642	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LICENÇA DO SOFTWARE COREL DRAW GRAPHICS SUÍTE	R\$ 2.437,50	07/02/2018	0021643	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
REFORMA DA RECPÇÃO	R\$ 67.295,09	21/02/2018	0021644	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$ 296,38	23/02/2018	0021645	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$ 296,38	23/02/2018	0021646	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA

MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021647	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021648	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021649	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021650	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021651	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021652	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021653	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021654	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021655	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021656	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021657	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021658	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021659	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021660	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021661	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021662	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021663	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021664	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021665	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021666	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021667	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021668	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021669	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021670	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021671	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021672	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021673	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MEMÓRIA RAM 8GB, DDR4 - KINGSTON	R\$	296,38	23/02/2018	0021674	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
NOTEBOOK WORKSTATION DELL PRECISION 7720 - N/S: F 2	R\$	17.650,00	28/02/2018	0021675	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
VALOR TOTAL	R\$	186.893,49			TOTAL DE REGISTROS: 32

Porto Velho-RO, 08 de março de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 00866/18
ASSUNTO: Averiguação Preliminar
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 0014/2018-CG

1. Vistos.

2. Trata-se de Pedido de Reconsideração contra a decisão que não conheceu da denúncia apresentada às fls. 2-6.

3. Pois bem.

4. Vê-se, porém, conforme atestado pela certidão de fls. 41, que não se observou o prazo de 30 (dez) dias para a interposição do Pedido de Reconsideração, conforme estabelece o artigo 157 da Lei Complementar n. 68/92.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi intimado pessoalmente da decisão reconsideranda no dia 11.1.2018. Iniciada a contagem no dia 12.1.2018, o prazo terminou no dia 10.2.2018, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, dia 15.2.2018.

6. Às fls. 25-38, é possível constatar que o pedido de reconsideração em exame foi protocolado somente em 5.3.2018, portanto, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

8. Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO

Porto Velho, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0035/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 19/03/2018, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 00496/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 00719/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução ? normatização de procedimentos relativos à operacionalização do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o TCE-RO e a PC/RO.
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 00117/18 – Direito de Petição

Interessado: Leandro Fernandes de Souza
Assunto: Referente ao Processo nº 0386/2017/TCE-RO - Pedido de Nulidade.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo n. 07316/17 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração

Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Embargado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Embargos de Declaração postulando a reforma do Acórdão ACSA-TC 00038/17, proferido no Processo de Recurso Administrativo n. 2363/17.
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo n. 05582/17 – Recurso Administrativo

Apensos: 02640/16, 02322/17
Recorrente: Nivaldo Marques Santos
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB Nº. 391-A
Assunto: Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 306/2017, exarada nos autos nº 02322/17/TCE-RO.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**